

V i s t o s .

FABIO ANGELO VILA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 129, "caput", do Código Penal, porque, no dia 15 de dezembro de 2019, por volta das 15h00min, no condomínio situado na Rua Reinaldo Porcari nº 1731, vila 13, casa 02, Bairro Medeiros, nesta cidade e comarca de Jundiaí, agindo em concurso e unidade de propósitos com ANTONIO ANGELO VILA (falecido), ofenderam a integridade corporal de Edson Donizete Borges e de Denise Serrão Borges, causando-lhes lesões corporais de natureza leve.

Narra a denúncia que as vítimas são vizinhas de Fábio que, na data dos fatos, promovia festa em sua residência, havendo ali som muito alto e com música ao vivo, de modo que impedia os vizinhos de manterem a rotina, inclusive, conversarem entre si.

Por conta disso, as vítimas reclamaram do barulho excessivo, interfonando, para tanto, na portaria do condomínio, nada obstante, o barulho persistiu, razão pela qual voltaram a solicitar intervenção junto à portaria.

Após a segunda reclamação feita pela portaria, o acusado se dirigiu à residência das vítimas, bateu à porta e disse "já estou de saco cheio de vocês".

Ato contínuo, o réu puxou Edson pelos braços, trazendo-a para fora de sua casa e, juntamente com Antonio, seu genitor, passaram a agredi-lo. Denise, esposa de Edson, tentou intervir e acabou agredida com um empurrão, o que a fez cair no chão de costas.

Ao tentar socorrer a esposa, Edson recebeu um soco de Antônio.

As vítimas ofertaram representação e se submeteram a exame de corpo de delito.

O réu foi citado e intimado, sendo designada audiência para início do procedimento sumaríssimo.

Na audiência, após oferecimento de defesa preliminar, a denúncia foi ratificada e recebida. Em seguida, ouviram-se as vítimas, três testemunhas, após o que, o réu foi interrogado.

Em memoriais, o Promotor de Justiça, após analisar as provas, pediu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia, posto que comprovadas a autoria e a materialidade.

A defesa, por sua vez, em preliminar, alegou ter ocorrido a decadência, vez que as vítimas ofertaram representação após o prazo previsto no artigo 91 da Lei nº 9.099/95, devendo ser declarada extinta a punibilidade do acusado. No mérito, bateu-se por absolvição, alegando insuficiência probatória, uma vez que as lesões sofridas pela vítima Denise foram provenientes de uma queda acidental. Postulou, ainda, a absolvição ante a inaplicabilidade da teoria da coautoria funcional, defendida pelo representante do Ministério Público.

O assistente da acusação, em alegações finais, ratificou os memoriais apresentados pelo representante do Ministério Público.

RELATADO.

DECIDO.

A preliminar suscitada não merece guarida.

Isso porque, no caso, aplica-se o disposto nos artigos 38 do Código Penal e 103 do Código de Processo Penal.

Ademais, verifica-se que as vítimas compareceram à Delegacia de Polícia, registraram a ocorrência e prestaram declarações acerca dos fatos narrados na denúncia, o que demonstra, sem sombra de dúvida, a manifestação de vontade, livre e consciente, em ver o acusado ser processado.

Nesse sentido, **“1. Somente se não exercido o direito de representação no prazo legal de 06 meses é que ocorre a extinção da punibilidade do**

agente pela decadência, o que não se verifica se a vítima procura a autoridade policial em menos de 03 meses depois do fato. III. A representação, como condição de procedibilidade, prescinde de rigor formal, bastando a demonstração inequívoca da vontade do ofendido, no sentido de que sejam tomadas providências em relação ao fato e à responsabilização do autor - sendo aceitável tal formulação perante a autoridade policial. IV.Recurso desprovido." (STJ, RHC 9.350-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 28/02/2000).

E mais, **"1. A representação nos crimes de ação pública condicionada, como e a lesão corporal leve, prescinde de qualquer formalidade; basta a manifestação inequívoca do ofendido em ver processado o agente da conduta típica. 2.. O prazo decadencial previsto na Lei 9.099/95, art. 91, deve ser contado a partir da intimação da vítima ou representante legal: não havendo prova dessa intimação nos autos, não há que se reconhecer a decadência. 3. Recurso conhecido mas não provido."** (STJ, RHC 6.260-MG, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 03/08/1998).

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

A materialidade está devidamente comprovada pelos exames de corpo de delito das vítimas (fls. 9/12), os quais constataram que as mesmas sofreram lesões corporais de natureza leve e demais documentos acostados aos autos.

Incontroversa a prova de autoria.

Em Juízo, Fábio Ângelo Vila negou a prática delitiva, dizendo que estava na companhia de sua família, em confraternização com som e churrasco. Em razão do volume da música, a portaria interfonou solicitando que diminuísse o som. Atendeu a solicitação e continuaram o churrasco. Algum tempo depois, houve novo contato por parte da portaria. Sua residência ficava há seis casas do imóvel das vítimas. Mantinha bom relacionamento com seus vizinhos. Continuou o churrasco e novamente interfonaram. Quando interfonaram pela terceira vez, foi seu filho quem atendeu e o ofenderam. Por tal motivo, saiu e foi até a casa das vítimas, bateu na porta para tomar satisfações e pedir que os deixassem em paz. Edson foi para cima e Denise entrou na frente. Edson o ofendeu. Nesse ínterim, seu pai tomou suas dores por presenciar Edson chamá-lo de "filho da puta". Edson também empurrou seu pai, que caiu na grama. Não agrediu Denise. Ao contrário, Denise bateu com a mãos em seu rosto, chegando a derrubar seus óculos. Funcionários da segurança surgiram e

o entrevero acabou.

Sucedo que tal negativa restou isolada nos autos e não merece credibilidade

A vítima Edson Donizete Borges relatou que recebeu sua família em sua casa e, por volta de 12h00min sentiu-se incomodado com excesso de som alto de Fábio. Fez prévia reclamação portaria para diminuir o som. Sua mulher ligou para a portaria, solicitando que o volume do som fosse reduzido. Cerca de uma hora e meia depois voltou a ligar na portaria para que fizessem outra intervenção, ocasião em os funcionários foram ofendidos e o acusado afirmou que não abaixaria o volume do som. Depois de uns 10 minutos, o acusado, acompanhado de seu pai, passou a esmurrar sua porta. Denise abriu a porta e os réus tentaram puxá-lo para fora a fim de agredi-lo. Denise viu a possível agressão, entrou no meio, acabou agredida e caiu no chão. Ao segurar sua mulher, Fábio tentou atingi-la com um soco, mas foi Antonio quem o atingiu com um soco no queixo. Negou ter agredido Antônio. Disse, ainda, que Fábio instigava o pai à agressão física e Antônio não caiu em sua casa.

Declaração semelhante foi prestada pela vítima Denise Serrão Borges, afirmando que estava em sua residência com familiares e, por causa do barulho muito alto, não conseguia conversar com as pessoas. Interfonou para a portaria intervir algumas vezes. Em dado momento, sua porta foi esmurrada. Tomou um susto enorme e abriu a porta. Fábio começou a ofendê-los com palavras de baixo calão. Edson se aproximou, ocasião em que Fábio o agarrou pelo braço para tirá-lo da casa. Ficou muito nervosa. Antonio estava com Fábio e começaram a agredir Edson. Resolveu interferir e acabou puxada por trás e jogada ao solo. Quando tentava socorrê-la, Edson foi agredido com um soco por Antonio. Antônio não caiu.

A testemunha presencial Rodrigo Borges Bento relatou que estava na casa do tio e havia muito barulho, a ponto de não conseguir ouvir o que uma pessoa falava para a outra. Denise ligou para a portaria e pediu para abaixar o som. Em dado momento, Fábio e o pai dele começaram a xingar seus tios. Fábio ainda tentou retirar Edson de casa, bem como puxou Denise e a jogou no chão. As agressões cessaram com a chegada dos seguranças. Em nenhum momento viu Antônio caindo. Denise não agrediu ninguém, apenas tentou afastar Edson dos agressores.

As testemunhas Renato Victorino de Michel e Thiago André Bernandinelli, arroladas pela defesa, não presenciaram as agressões, limitando-se a

esclarecer como tomaram conhecimento da confusão.

Embora a defesa alegue que não há prova suficiente para embasar a condenação, razão não lhe assiste. Isto porque as declarações e os depoimentos coerentes, harmônicos e verossimilhantes das vítimas e testemunhas, não deixam qualquer dúvida quanto à autoria.

Conforme jurisprudência, no campo probatório a palavra da vítima se reveste de grande valor, pois, incidindo sobre a conduta de indivíduo até então desconhecido, seu interesse é apenas apontar o verdadeiro culpado e descrever como o crime ocorreu, jamais acusar um réu inocente.

Ademais, a palavra das vítimas também se mostrou imparcial, podendo ser considerada fonte de convicção pelo julgador.

Nesse sentido, **“Apelação. Lesão corporal. Absolvição. Impossibilidade. Versão defensiva isolada nos autos. Palavras da vítima integralmente corroboradas pelo laudo pericial, o qual é apto a apontar com clareza as formas de agressão sofridas. Condenação mantida. Pena-base fixada no mínimo legal. Ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição. Regime inicial aberto devidamente fixado. Suspensa a execução da reprimenda nos termos do art. 78, § 2º, do CP. Apelo improvido”** (Apelação Criminal nº 0000432-30.2011.8.26.0294, Rel. Desembargador Guilherme de Souza Nucci, Dje 10/06/2015).

Além do mais, a prova oral coligida aos autos restou corroborada pelos exames de corpo de delito realizados nas vítimas, restando cristalino que o acusado e seu genitor, falecido, foram os responsáveis pelas lesões corporais suportadas pelas vítimas, não havendo falar em inaplicabilidade da coautoria funcional.

Com efeito, ficou demonstrado que o acusado foi responsável pelas lesões sofridas pelas vítimas, não importando se a sua atuação foi menos intensa que a de seu falecido pai, cuidando-se de verdadeira coautoria funcional.

Assim vem decidindo o Pretório Excelso: **“(…) A participação do réu no evento delituoso, caracterizada por atividade de inequívoca colaboração material e pelo desempenho de conduta previamente ajustada com os demais agentes, tornam suscetível de punição penal, eis que, ante a doutrina monista perfilhada pelo legislador, 'todo os que contribuem para a integração do delito cometem o mesmo crime', pois, em**

tal hipótese, "há unidade de crime e pluralidade de agentes" (RT 726/555)..

Dessa forma, não se há de falar em insuficiência das provas que comprovam o crime de lesão corporal, praticado pelo acusado na data mencionada na denúncia.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, afastada a preliminar, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para **CONDENAR** o réu **FABIO ANGELO VILA**, qualificado nos autos, como incurso no artigo 129, "caput", do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

Observando-se os elementos norteadores contidos no artigo 59 do Código Penal, constando a inexistência de circunstâncias necessárias à prevenção e repressão do crime, fixo a pena-base no mínimo legal de 3 (três) meses de detenção.

Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento ou diminuição, torno essa pena definitiva.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena corporal por restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser pago a entidades beneficentes cadastradas na comarca.

Em caso de descumprimento da sanção substitutiva, fixo o regime aberto para cumprimento da pena restritiva de liberdade.

O réu poderá apelar em liberdade, posto que respondeu solto ao processo.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, no valor de 100 (cem) UFESP's, nos termos dos artigos 804 do Código de Processo Penal; 4º, § 9º da Lei nº 11.608/93 e § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, uma vez que a isenção se aplica somente àqueles beneficiários da assistência judiciária.

Aplica-se o aludido dispositivo legal, de forma subsidiária aos processos criminais, porquanto inexistente no Código de Processo Penal artigo referente à cobrança das taxas judiciárias processuais, observando-se que o artigo 804 do Código de Processo Penal limita-se a indicar que o vencido será condenado às custas, sem especificação do procedimento atinente.

No tocante à exigibilidade da dívida, trago à colação julgado do colendo

Superior Tribunal de Justiça, “(...) **1. Esta Corte sufragou o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita não faz jus a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação. 2. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória. 3. Agravo regimental improvido**”. (AgInt no REsp 1637275/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 16/12/2016).

Assim, fica o réu **FABIO ANGELO VILA** condenado a 3 (três) meses de detenção, como incurso no artigo 129, “caput”, do Código Penal, substituída a corporal nos termos acima propostos.

Passada em julgado a sentença, o réu terá seu nome lançado no rol dos culpados.

P.I.C.

Jundiaí, 2 de março de 2022.

Jane Rute Nalini Anderson¹
Juíza de Direito

¹ Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/2006, conforme impressão feita à margem direita.